

- b) O Decreto-Lei n.º 94-D/98, de 17 de Abril;  
 c) O Decreto-Lei n.º 369/98, de 23 de Novembro;  
 d) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 205/2002, de 7 de Outubro.

#### Artigo 42.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José David Gomes Justino* — *Pedro Lynce de Faria*.

Promulgado em 29 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### ANEXO

##### Quadro de pessoal dirigente

(n.º 1 do artigo 32.º)

Pessoal dirigente	Número de lugares
Director-geral .....	1
Subdirector-geral .....	2
Director de serviços .....	3
Chefe de divisão .....	3

#### Decreto-Lei n.º 123/2003

de 18 de Junho

A Lei Orgânica do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 205/2002, de 7 de Outubro, estabeleceu o quadro orgânico deste novo departamento governamental, prevendo a necessidade da emanação de diplomas próprios com vista à definição da estrutura orgânica.

É, pois, necessário proceder, através do presente decreto-lei, à aprovação da Lei Orgânica do Gabinete de Gestão Financeira da Ciência e do Ensino Superior, prevista na alínea *d*) do artigo 4.º e no artigo 12.º do citado diploma, serviço que assegura a concepção, execução e coordenação das políticas financeiras do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, visando imprimir uma nova dinâmica de gestão económica no âmbito da reestruturação do Ministério.

Esta nova dinâmica de gestão baseada em critérios de racionalidade económico-financeira é prosseguida pelo Gabinete de Gestão Financeira da Ciência e do Ensino Superior numa política de optimização e distribuição dos recursos financeiros assente em princípios de objectividade e transparência, no respeito dos limites das disponibilidades orçamentais.

Acresce a necessidade de dotar o Gabinete de Gestão Financeira da Ciência e do Ensino Superior de meios

que lhe permitam, com agilidade e flexibilidade de gestão, utilizar de forma racional e sustentada os meios materiais e financeiros necessários ao exercício das suas atribuições e competências.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Natureza e objectivos

O Gabinete de Gestão Financeira da Ciência e do Ensino Superior, abreviadamente designado por GEF-CES, é um serviço dotado de autonomia administrativa que assegura a gestão financeira do Ministério da Ciência e do Ensino Superior.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

São atribuições do GEF-CES:

- Assegurar a preparação do orçamento do Ministério da Ciência e do Ensino Superior e acompanhar a respectiva execução;
- Assegurar a coordenação financeira e orçamental do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, nomeadamente em articulação com a Fundação para a Ciência e a Tecnologia;
- Gerir a execução de projectos do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC);
- Acompanhar os recursos físicos e os planos de investimento do ensino superior;
- Coordenar a elaboração de projectos, planos e programas, gerais ou sectoriais, apoiados por fundos comunitários e acompanhar a respectiva execução;
- Acompanhar a elaboração do orçamento de ciência e tecnologia, em articulação com o Observatório da Ciência e do Ensino Superior;
- Proceder à distribuição de verbas pelos diversos órgãos, serviços e unidades do sistema, compatibilizando as orientações da política sectorial com os meios financeiros disponíveis;
- Desenvolver e aplicar metodologias de avaliação financeira das acções e programas executados pelos órgãos e serviços do Ministério da Ciência e do Ensino Superior;
- Conceber, propor e proceder à aplicação de um sistema de indicadores de gestão financeira, estabelecendo o conteúdo, a periodicidade dos dados e os circuitos de informação necessários à sua quantificação, sempre que necessário em articulação com o Ministério da Educação, no âmbito da gestão do sistema educativo;
- Promover a definição, a concepção e o estudo de aplicações informáticas de interesse para as respectivas actividades;
- Assegurar a recolha, o tratamento e a difusão da informação de índole financeira dos sectores da ciência e do ensino superior.

## Artigo 3.º

**Articulação com serviços e organismos do Ministério da Ciência e do Ensino Superior**

1 — O GEFCES desenvolve o seu trabalho em articulação e cooperação com os restantes serviços e organismos do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, designadamente com:

- a) A Secretaria-Geral do Ministério da Ciência e do Ensino Superior;
- b) A Direcção-Geral da Ciência e do Ensino Superior;
- c) A Inspeção-Geral da Ciência e do Ensino Superior;
- d) O Observatório da Ciência e do Ensino Superior;
- e) A Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

2 — Esta articulação e cooperação traduz-se, designadamente, na definição e execução de planos comuns de actividade e na troca permanente das informações necessárias ao bom desempenho das respectivas atribuições.

## CAPÍTULO II

**Órgãos e serviços**

## SECÇÃO I

**Estrutura**

## Artigo 4.º

**Órgão**

É órgão do GEFCES o director.

## Artigo 5.º

**Serviços**

São serviços do GEFCES:

- a) A Direcção de Serviços de Planeamento;
- b) A Direcção de Serviços de Infra-Estruturas e de Investimentos;
- c) O Núcleo Administrativo e Financeiro.

## SECÇÃO II

**Director**

## Artigo 6.º

**Director**

1 — O GEFCES é dirigido por um director, coadjuvado no exercício das suas funções por um director-adjunto, equiparados, para todos os efeitos legais, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

2 — Compete ao director:

- a) Garantir uma eficiente gestão financeira e orçamental do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, assegurando a coordenação dos sectores da ciência e do ensino superior;
- b) Promover a elaboração e submeter a aprovação superior os planos anuais e plurianuais de actividade e promover a sua execução de acordo com a política definida superiormente, assim como os respectivos relatórios de actividade;

- c) Acompanhar e avaliar a execução do orçamento de funcionamento, do PIDDAC e do Programa de Desenvolvimento Educativo para Portugal (PRODEP), afecto aos serviços e organismos do Ministério;
- d) Exercer todas as competências que lhe forem delegadas pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, assim como as previstas na legislação em vigor como competências próprias dos directores-gerais.

3 — O director é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo director-adjunto.

## SECÇÃO III

**Serviços**

## Artigo 7.º

**Direcção de Serviços de Planeamento**

1 — A Direcção de Serviços de Planeamento prepara e acompanha a execução dos orçamentos dos serviços e organismos do Ministério da Ciência e do Ensino Superior.

2 — Compete à Direcção de Serviços de Planeamento, designadamente:

- a) Acompanhar a preparação do projecto de plano de investimentos dos serviços e instituições, incluindo os projectos co-financiados por fundos comunitários, nomeadamente o PRODEP, adequando políticas sectoriais, disponibilidades orçamentais aos objectivos dos serviços;
- b) Analisar e emitir pareceres relativamente aos contratos estratégicos de desenvolvimento a elaborar pelos estabelecimentos do ensino superior;
- c) Acompanhar a execução financeira dos planos anual e plurianual de investimentos, emitindo pareceres e propondo as alterações orçamentais adequadas;
- d) Analisar as propostas de orçamento dos serviços e instituições;
- e) Participar no acompanhamento da execução dos investimentos aprovados para infra-estruturas do ensino superior com co-financiamento comunitário, assim como garantir no PIDDAC inscrição orçamental da respectiva componente nacional;
- f) Garantir a divulgação pelos serviços das normas internas e das directivas superiores de carácter geral;
- g) Elaborar os projectos dos planos anuais e plurianuais de actividades;
- h) Participar na gestão e acompanhamento dos financiamentos aprovados com co-financiamento comunitário, bem como garantir inscrição orçamental da respectiva componente nacional;
- i) Apurar indicadores económico-financeiros no âmbito do sistema tutelado;
- j) Promover acções de divulgação de estudos e de medidas conducentes à normalização de procedimentos de gestão orçamental e à introdução de novas metodologias junto das instituições tuteladas;

- l) Promover a gestão e administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais afectos ao GEFCES;
- m) Aplicar o modelo de financiamento aprovado superiormente que estabeleça a metodologia e os critérios para o cálculo dos montantes a distribuir pelos estabelecimentos do ensino superior;
- n) Preparar o processo conducente à distribuição dos montantes pelos diversos órgãos, serviços e unidades do sistema;
- o) Difundir as orientações emitidas pelo Ministério das Finanças em matéria de elaboração e execução do orçamento;
- p) Acompanhar a execução financeira do sistema, em colaboração com os serviços e instituições, avaliando a adequação dos recursos disponíveis aos objectivos estratégicos estabelecidos, propondo medidas para eventuais ajustamentos orçamentais;
- q) Analisar e submeter a aprovação as propostas de orçamento dos serviços e instituições, bem como as respectivas alterações;
- r) Proceder ao registo dos valores correspondentes à dotação inicial e alterações orçamentais, aprovadas superiormente, no sistema informático do Departamento de Prospectiva e Planeamento do Ministério das Finanças (SIPIDDAC);
- s) Assegurar a actualização permanente dos módulos da base de dados do sistema do ensino superior referentes a recursos financeiros.

#### Artigo 8.º

##### **Direcção de Serviços de Infra-Estruturas e Investimentos**

À Direcção de Serviços de Infra-Estruturas e Investimentos cabe desenvolver as acções relativas ao sistema do ensino superior no que se refere a recursos físicos e planos de investimento, designadamente:

- a) Instruir os processos referentes aos recursos físicos e aos planos de investimento dos estabelecimentos do ensino superior que devam ser objecto de decisão do director do GEFCES ou do Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- b) Elaborar indicadores e normas para o planeamento das instalações dos estabelecimentos do ensino superior;
- c) Colaborar na programação das instalações dos estabelecimentos do ensino superior público;
- d) Acompanhar a elaboração dos programas preliminares e projectos relativos a instalações e equipamentos dos estabelecimentos do ensino superior público;
- e) Preparar os planos anuais e plurianuais de investimentos dos estabelecimentos do ensino superior público;
- f) Participar na gestão dos investimentos com apoios comunitários em infra-estruturas dos estabelecimentos do ensino superior;
- g) Acompanhar a execução dos investimentos aprovados;
- h) Assegurar a actualização permanente dos módulos da base de dados do sistema do ensino superior

- referentes à informação sobre as instalações dos estabelecimentos de ensino superior;
- i) Proceder a vistorias das instalações dos estabelecimentos do ensino superior.

#### Artigo 9.º

##### **Núcleo Administrativo e Financeiro**

1 — Compete ao Núcleo Administrativo e Financeiro, designadamente:

- a) Proceder à recepção e expedição, classificação, registo e distribuição de toda a correspondência e demais documentos;
- b) Elaborar o projecto de orçamento e respectivas alterações;
- c) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios e promover a elaboração da conta de gerência e de todos os documentos de prestação de contas exigidos por lei;
- d) Assegurar a conservação e gestão dos bens, equipamentos e instalações e manter actualizado o inventário dos bens móveis e imóveis afectos;
- e) Organizar e manter actualizado o ficheiro de pessoal e o registo e controlo de assiduidade e emitir certidões e outros documentos constantes dos processos individuais, bem como desenvolver as acções necessárias à organização e instrução dos processos referentes à situação profissional do pessoal;
- f) Assegurar o processamento dos vencimentos e demais abonos relativos ao pessoal e proceder aos descontos que sobre eles incidem, bem como elaborar os documentos que lhes servem de suporte.

2 — O Núcleo Administrativo e Financeiro é coordenado por um técnico superior designado por despacho do director.

### CAPÍTULO III

#### **Regime financeiro**

#### Artigo 10.º

##### **Princípios de gestão financeira e instrumentos de avaliação e controlo**

1 — O GEFCES observa, na sua gestão financeira e patrimonial, os seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos;
- b) Controlo interno da gestão pelos resultados;
- c) Informação permanente da evolução financeira.

2 — Para a concretização dos princípios enunciados no número anterior, o GEFCES utiliza os seguintes instrumentos de avaliação e controlo:

- a) Planos de actividades anuais e plurianuais, com definição de objectivos e dos respectivos planos de acção, devidamente quantificados;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório anual de actividades;
- d) Conta de gerência e relatórios financeiros;
- e) Balanço social.

## Artigo 11.º

**Receitas**

Constituem receitas do GEFCES, para além das dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado:

- a) Os subsídios, subvenções e comparticipações;
- b) Quaisquer outras receitas que lhe advenham por lei, contrato ou a outro título.

## Artigo 12.º

**Despesas**

Constituem despesas do GEFCES todas as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições e competências.

## CAPÍTULO IV

**Pessoal**

## Artigo 13.º

**Quadro de pessoal**

1 — Os lugares de pessoal dirigente do GEFCES são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O GEFCES dispõe de quadro de pessoal, a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Ciência e do Ensino Superior.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 14.º

**Transição de pessoal**

O pessoal afecto à Divisão de Recursos Financeiros e à Divisão de Recursos Físicos da Direcção de Serviços de Recursos da Direcção-Geral do Ensino Superior tran-

sita para o quadro do GEFCES, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro.

## Artigo 15.º

**Transferência de bens, direitos e obrigações**

Transferem-se para o GEFCES os bens, direitos e obrigações em que se encontre constituída a Direcção-Geral do Ensino Superior no âmbito de actuação da Divisão de Recursos Financeiros e da Divisão de Recursos Físicos, da Direcção de Serviços de Recursos.

## Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José David Gomes Justino* — *Pedro Lynce de Faria*.

Promulgado em 29 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MAPA ANEXO

(artigo 13.º, n.º 1)

Pessoal dirigente	Número de lugares
Director (a) . . . . .	1
Director-adjunto (b) . . . . .	1
Director de serviços . . . . .	2

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Equiparado a subdirector-geral.

